



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 019.240/2015-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 62).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu - MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 15.731/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 31).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Marly dos Santos Sousa	Peças 19, 61 e 66 com <b>Substabelecimento</b> na peça 65	9.3, 9.4 e 9.5

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 15.731/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marly dos Santos Sousa	10/2/2020 - MA (Peça 60)	5/3/2020 - MA	<b>Não</b>

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante Ofício 1.305/2020-TCU/Seproc (peças 59 e 60) no endereço de seu procurador (procuração, peças 19, 65 e 66), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal” e que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §§3º e 4º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **11/2/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/2/2020**.

Registre-se que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, a notificação empreendida mediante o Ofício 3.548/2018-TCU/SECEX-MA (peças 37 e 45) em 3/1/2019, apesar de também ser válida, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de notificações válidas, ambas indicando expressamente a contagem de prazo a partir de seu recebimento para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo recursal deve ser contado a partir da segunda notificação, no caso, aquela empreendida mediante o Ofício 1.305/2020-TCU/Seproc (peças 59 e 60).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para cotejo do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), em desfavor dos Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho, prefeito municipal no quadriênio 2005-2008 (peça 2, p. 412), e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita municipal no quadriênio 2009-2012 (peça 2, p. 414), o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450), e a segunda em virtude da omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados durante sua gestão referentes ao mencionado ajuste, celebrado com a referida autarquia e que teve por objeto a recuperação de estradas vicinais e implementação de bueiros em projetos de assentamentos do Incra.

O referido ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 30/3/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/5/2009 (peça 2, p. 266), conforme cláusulas terceira, quarta e oitava (peça 1, p. 277- 279), alterado pelos Termos Aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 353-355; peça 1, p. 417-419; peça 2, p. 152- 154).

No âmbito deste Tribunal, a responsável foi chamada a responder pelas parcelas pessoalmente geridas, ante a omissa no dever de prestar contas dos recursos recebidos do aludido Convênio 22.000/2007 (Siafi 596450), no entanto, manteve-se silente, razão pela qual foi considerada revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Mediante **Acórdão 15731/2018-TCU-1ª Câmara**, o Colegiado julgou pela irregularidade as contas da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, condenando-a ao pagamento dos Valores Originais de R\$ 178.445,37 e de 17.738,82, com ocorrência, em 22/01/2009; bem como a aplicação de multa na importância de R\$340.000,00.

Devidamente notificada, interpôs o presente recurso de forma intempestiva.

*Ab initio*, pertinente ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Os termos contidos em disposição Regimental, tratando-se da tempestividade, preconiza que será admissível o conhecimento da peça extemporânea, em se observando a superveniência de fatos novos, *in verbis*:

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

.....  
§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.” (Grifo não é do original).

Considerando que no caso em apreço não transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, há que se atentar para a existência de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

Na peça recursal ora em exame (peça 62), a recorrente argumenta, em síntese, que:

i - Foi encaminhada documentação hábil que comprova, a prestação de contas dos recursos recebidos do referido Convênio, mesmo que a destempo;

ii – ficou assim caracterizada a determinação da Recorrente no sentido de aplicar regularmente os recursos e promover as devidas prestações de contas;

iii – a Recorrente agiu dentro da legalidade e da boa-fé, razão pela qual, somado à natureza formal das irregularidades, não há que se falar na manutenção da rejeição das contas.

É pertinente mencionar que não constam carreados aos autos documentos que elidam a omissão na prestação de contas, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inferindo-se que as alegações ficaram no campo da subjetividade.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Vale acrescentar que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 15.731/2018-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Marly dos Santos Sousa, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 1/6/2020.	<b>Hermina Rosa de Jesus</b> <b>AUFC - Mat. 880-0</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------